



SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

DESPACHO Nº 1046/2025/DIRECON

Processo nº 00200.011881/2025-02

Assunto: Dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Aquisição pilhas alcalinas.

Órgão Técnico: SECOM.

Decisão: Autorização para dispensa de licitação e realização de cotação de preços.

Senhor Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória,

1. Trata-se de pretensão para dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021¹, para aquisição de pilhas alcalinas.

2. A aludida contratação visa ao atendimento da demanda número 0306/2025², formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

3. A solicitação de contratação³ foi submetida ao Comitê de Contratações, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito e incluiu a pretensão no Plano de Contratações sob o número sequencial 20250301⁴. O Estudo Técnico Preliminar não foi elaborado com fundamento no permissivo do inciso I, § 4º, art. 3º, combinado ao § 5º do mesmo artigo, do Anexo II, do ADG nº 14/2022⁵.

¹ [Lei nº 14.133/2021](#), art. 75. É dispensável a licitação: **Inciso II** – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. *Valor atualizado para R\$ 62.725,59 por meio do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.*

² DFD nº 0306/2025: NUP 00100.118256/2025-19.

³ **Solicitação de contratação nº 2014:** 00100.118257/2025-55.

⁴ **Extrato da Contratação nº 20250301:** NUP 00100.118258/2025-08.

⁵ **ADG nº 14/2022, Anexo II, art. 3º, § 4º** Será dispensável a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas seguintes situações: I - quando, a partir dos elementos consignados no documento de formalização de demanda, restar apontada a necessidade de realização de dispensa de licitação com fundamento nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, XI, XIII, XIV e XV, e nas alíneas "a", "b", "c", "d", "j" e "k" do inciso IV, todos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; (...) § 5º Nos casos previstos no § 4º deste artigo, a dispensa de realização do ETP não demandará a apreciação do Comitê de Contratações, devendo ser justificada a incidência de cada hipótese:

I - pelo Órgão Técnico, em relação aos incisos I, II e V do § 4º deste artigo;





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

4. O Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência nº 12/2025-CORTV⁶, Mapa de Riscos⁷ e Pesquisa de Preços⁸, tendo obtido o valor estimado de **R\$ 23.530,00** (vinte e três mil, quinhentos e trinta reais) para a contratação.

5. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 349/2025-COCVAP/SADCON⁹, em segunda análise, listou os requisitos formais presentes nos autos e ratificou pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico, a qual tem validade até o dia 04/01/2026.

6. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR elaborou minuta de Aviso de Contratação Direta¹⁰, a qual foi aprovada pelo Órgão Técnico¹¹.

7. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente com recomendações por meio do Parecer nº 614/2025-ADVOSF¹².

8. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2025 para custear a despesa¹³.

9. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR realizou a instrução processual e emitiu o Relatório conclusivo nº 028/2025-SEEXCO/COCDIR/SADCON¹⁴. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto à justificativa do preço da contratação, cuja atribuição é conferida a Vossa Senhoria, nos termos do inciso III do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022.

10. Eis o que cumpre relatar.

11. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

12. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos. São requisitos formais para o processo sob análise:

⁶ **Termo de Referência nº 12/2025-CORTV:** NUP 00100.158154/2025-28.

⁷ **Mapa de Riscos:** NUP 00100.118795/2025-40.

⁸ **Pesquisa de preços:** NUP 00100.118628/2025-07.

⁹ **Ofício nº 349/2025-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.124371/2025-14.

¹⁰ **Minuta de Aviso de Contratação Direta:** NUP 00100.150938/2025-16-2.

¹¹ **Aceite da minuta de Aviso pelo Órgão Técnico:** NUP 00100.146077/2025-63.

¹² **Parecer nº 614/2025-ADVOSF:** NUP 00100.154305/2025-79.

¹³ **Informação nº 580/2025-COPAC/SAFIN:** NUP 00100.159860/2025-97.

¹⁴ **Relatório conclusivo nº 028/2025-SEEXCO/COCDIR/SADCON:** NUP 00100.161128/2025-87.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022¹⁵.
- b. **Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se o Estudo Técnico Preliminar (ETP), também requerido por força do § 3º do art. 9º do ADG *retro*¹⁶, o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.
- c. **Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022¹⁷.
- d. **Análise de riscos:** o inciso I do art. 72 da NLL, c/c com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo inciso VII do § 2º do art. 9º do ADG em comento, que prevê a elaboração de Mapa de Riscos, em versão preliminar, compreendendo o risco da não efetivação da contratação, de modo a orientar a deliberação do Comitê de Contratações quanto à pertinência da contratação¹⁸.
- e. **Inclusão no Plano de Contratações:** conforme disposto no inciso I do art. 8º do Anexo V do RASF, compete ao Comitê de Contratações “aprovar anualmente o Plano de Contratações do Senado Federal”. Por sua vez, o inciso IV do mesmo artigo prevê que também compete ao colegiado “decidir sobre alterações no Plano”. Assim, a inclusão de novas contratações no Plano, mediante deliberação do Comitê, está prevista no art. 10 do ADG nº 14/2022¹⁹.
- f. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do art. 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, tal documento será elaborado pelo Órgão Técnico²⁰.

¹⁵ **ADG nº 14/2022, art. 8º** As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto açãoamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENiC.

¹⁶ **ADG nº 14/2022, art. 9º** Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. § 3º Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).

¹⁷ **ADG nº 14/2022, art. 9º, § 2º** A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, [...].

¹⁸ **ADG nº 14/2022, art. 9º, § 2º** A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, contendo, no mínimo, as seguintes informações: **inciso VII - Mapa de Riscos**, em versão preliminar, que compreenderá apenas o risco da não efetivação da contratação.

¹⁹ **ADG nº 14/2022, art. 10.** Caberá ao Comitê de Contratações deliberar sobre as solicitações de contratação recebidas, conforme preconizado no RASF.

²⁰ **ADG nº 14/2022, art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- g. **Valor estimado da contratação:** exigência legal do inciso II do art. 72 da Nova Lei de Licitações, é disciplinado internamente pelo § 2º do art. 14 do ADG nº 14/2022²¹.
- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022²².
- i. **Ratificação da pesquisa de preços:** trata-se de mecanismo interno instituído para verificar se o Órgão Técnico realizou a pesquisa de preços conforme as normas vigentes, cuja previsão consta do inciso II do art. 17 do ADG nº 14/2022²³.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do art. 72 da NLL e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*²⁴.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do art. 72 da NLL requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG²⁵.
- l. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022²⁶.

²¹ **ADG nº 14/2022, art. 14.** O valor estimado das contratações de bens e serviços deverá ser calculado a partir de cesta aceitável de preços que reflita os valores de mercado, obtida por meio de pesquisa de preços. § 2º Os procedimentos relativos à pesquisa de preços deverão observar as disposições contidas no Anexo VI deste Ato.

²² **ADG nº 14/2022, art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

²³ **ADG nº 14/2022, art. 17, inc. II** – necessidade de ratificação da pesquisa de preços pela SADCON, observado o disposto no art. 18 deste Ato;

²⁴ **ADG nº 14/2022, art. 22.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

²⁵ **ADG nº 14/2022, art. 23.** Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

²⁶ **ADG nº 14/2022, art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. § 1º A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. § 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- m. **Requisitos de habilitação e qualificação:** a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme previsão do inciso V do art. 72 da NLL, será objeto de verificação somente após o procedimento de cotação de preços.
- n. **Razão de escolha do contratado:** a razão de escolha do contratado, para atendimento ao disposto no inciso VI do art. 72 da Nova Lei de Licitações, pode ser verificada no capítulo 2 (Forma de Contratação), seção 2.4 (Critério de julgamento da contratação) do modelo de Termo de Referência estabelecido pelo Senado Federal por força do art. 7º do Anexo III do ADG nº 14/2022, em especial o inciso IV do *caput* e o inciso I do § 5º, que estabelece o menor preço como critério de julgamento da cotação de preços²⁷. Tal critério encontra amparo no inciso I do art. 33 da Lei nº 14.133/2021²⁸ e, consoante dito, fundamentará a escolha do contratado.
- o. **Justificativa de preço:** o preço estará devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da NLL, caso a cotação de preços seja bem-sucedida e obtenha proposta válida que seja inferior ao valor estimado da contratação.
- p. **Autorização da autoridade competente:** a autorização da autoridade competente para a contratação direta, prevista no inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- q. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da NLL, bem como ao inciso II do § 2º do art. 59 do ADG nº 14/2022²⁹, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.
- r. **Aviso de contratação direta:** conforme § 3º do art. 75 da NLL, bem como ao inciso I do § 2º do art. 59 do ADG nº 14/2022³⁰, toda contratação direta em razão do valor deverá ser divulgada por meio de Aviso de Contratação Direta, pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

²⁷ ADG nº 14/2022, Anexo III, art. 7º, § 5º Constituem critérios de julgamento: **Inciso I** - menor preço; [...].

²⁸ Lei nº 14.133/2021, art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: **Inciso I** - menor preço; [...].

²⁹ ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** - a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

³⁰ ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso I** – a disponibilização do aviso de contratação direta para as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

13. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, **todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos – ou serão cumpridos oportunamente.**

14. **Conclusão, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência a ser sanada neste momento da instrução processual.**

15. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

16. A Coordenação de Transmissão de TV e Rádio - CORTV, no Termo de Referência nº 12/2025-CORTV³¹, assim caracterizou o objeto da contratação:

1.1. Definição do objeto

1.1.1. O objeto do presente Termo de Referência é a contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento/aquisição pilhas alcalinas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

17. No mesmo documento, a necessidade da contratação foi assim justificada:

1.2. Justificativa para a contratação

1.2.1. Descrição da situação atual

1.2.1.1. O almoxarifado do Serviço de Almoxarifado Eletrônico (SEAMEL), armazena os insumos eletrônicos e itens afins para suprir as necessidades de toda a Casa. Entre estes itens encontram-se as pilhas, as baterias e os carregadores de pilhas e baterias. As pilhas e os carregadores são adquiridos, conforme a variação do estoque e a demanda pelos itens, através de processos anuais instruídos pela Coordenação de Transmissão de TV e Rádio (CORTV).

A situação atual é de esgotamento do item “Pilha Alcalina, 1,5V, AA (pequena)”. Existem algumas possíveis razões para a presente situação. Apesar de o item ter sido adquirido por dois anos consecutivos (2024 e 2025), talvez se tenha subestimado o quantitativo realmente necessário para um ano visando o pleno rodízio do estoque; possivelmente, a realização de grandes eventos institucionais aumentou a demanda das áreas técnicas; e a qualidade duvidosa do item adquirido provavelmente resultou no rápido desabastecimento.

Com o esgotamento do item e a necessidade de imediata reposição, especialmente por áreas técnicas (TV SENADO, COTELE e Gabinetes) necessitarem do item esgotado, aproveitou-se a ocasião para se instruir um processo separado visando acelerar a aquisição do item.

Aproveitar-se-á a oportunidade para adquirir outros padrões de pilhas, ou seja, itens de semelhante aplicação e necessidade, para suprimento devido às mesmas justificativas apresentadas anteriormente.

³¹ Termo de Referência nº 12/2025-CORTV: NUP 00100.158154/2025-28.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

O Estudo técnico Preliminar é dispensável nesta contratação, nos termos do art. 3º, § 4º, inciso I, e § 5º, do Anexo II ao ADG nº 14/2022, tendo em vista tratar-se de contratação direta em razão do valor, conforme previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

18. Importa ressaltar, ainda, que o Órgão Técnico registrou no Termo de Referência a seguinte justificativa para a quantidade solicitada:

1.2.2.1. A quantidade a ser contratada para o item esgotado baseia-se na avaliação do quantitativo adquirido outrora, de forma que não seja uma quantidade nunca adquirida ou uma quantidade exagerada sem qualquer critério como suporte. Ademais, o quantitativo a ser contratado visa uma aquisição de forma que se obtenha de imediato um estoque que atenda a pelo menos dois anos de atividades. Caso ocorra um inesperado aumento de demanda nesse período, o estoque fatalmente durará menos do que o estimado, mas ainda haverá tempo para constatar a nova realidade e providenciar uma nova compra, deixando o órgão sempre abastecido.

Quanto aos itens não esgotados, levou-se em conta o estoque atual, tendo a mesma cautela de não se adquirir quantitativos exorbitantes e sem base, de modo que o estoque atinja um máximo que perdure por pelo menos dois anos. Em caso de um surto de consumo, haverá a ainda possibilidade de reposição de estoque. Ressalta-se que as pilhas avaliadas atualmente possuem prazo de validade de 5 (cinco) anos.

O consumo histórico foi extraído do Sistema de Gestão de Patrimônio e Almoxarifado (SPALM). Como base no quantitativo de consumo passado, ponderando-se possíveis aumentos de consumo no próximo período e efetuando-se uma análise crítica dos números, chegou-se ao quantitativo solicitado.

1.2.2.2. O quantitativo previsto no Termo de Referência para a aquisição dos objetos em tela é aquele que, a partir de análise empreendida por este Órgão Técnico, reflete a necessidade da Administração, considerando que os dados históricos de consumo indicam que o pedido atual suprirá ou reporá os estoques atuais por pelo menos dois anos.

19. O processo veio a esta Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória – DIRECON para aprovação do Termo de Referência³², autorização da contratação direta por dispensa de licitação³³ e autorização para realização da cotação de preços.

³² ADG nº 14/2022, art. 24. Os autos deverão ser encaminhados à Diretoria-Geral para aprovação do Termo de Referência ou Projeto Básico previamente à seleção do fornecedor.

³³ Lei nº 14.133/2021, art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso VIII:** autorização da autoridade competente.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

20. Quanto à legislação aplicável, o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração dispensar a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)³⁴ no caso de serviços e compras comuns. O valor estimado da contratação, de **R\$ 23.530,00** (vinte e três mil, quinhentos e trinta reais), obtido pelo Órgão Técnico por meio da pesquisa de preços, foi ratificado pela COCVAP³⁵, em atendimento ao art. 18 do ADG nº 14/2022.

21. Assim, no presente caso entende-se possível a utilização da faculdade de contratação direta conferida pelo legislador, visto que o valor estimado da contratação é inferior ao limite legal.

22. Ademais, por meio do Parecer nº 614/2025-ADVOSF³⁶, a Advocacia concluiu pela regularidade jurídica do procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações contidas no respectivo parecer.

23. Quanto ao teor do mencionado parecer, destaca-se:

[...]

No caso em tela, verifica-se que a manifestação relativa à inexistência de ARPs para o objeto foi abordada pelo órgão técnico no item 2.9 do TR. Assim como, entendeu-se pela impossibilidade de inclusão do objeto como item autônomo em algum procedimento licitatório desta Casa. Também se relatou que no Plano de Contratações do Senado Federal para o ano de 2025 não contém previsão de contratações de objetos de mesma natureza para o presente exercício conforme item 2.9 do TR.

Contudo, a esse respeito é relevante ressaltar que o próprio órgão técnico trouxe a conhecimento no bojo do item 1.2.4.1. do termo de referência informação sobre notas de empenho celebradas pelo Senado Federal para aquisição de itens idênticos aos ora pretendidos. E, até mesmo em razão da natureza dos ajustes (notas de empenho), evidentemente tais contratações foram realizadas por meio de dispensa em razão do valor. Além disso, algumas delas se deram no corrente ano.

Por sua vez, o histórico de ocorrências (item 1.2.4.2. do TR) demonstra que há saldo remanescente considerável no estoque de pilhas do almoxarifado desta Casa, notadamente quanto à pilha AAA.

[...]

Normalmente, em processos deste jaez, os autos são instruídos com manifestação da SADCON em sede de controle de valor limite para dispensas de licitação, informando que não há itens de ajustes vigentes, com base em

³⁴ Lei nº 14.133/2021, art. 75. É dispensável a licitação: **Inciso II** – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. *Valor atualizado para R\$ 62.725,59 por meio do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.*

³⁵ Ofício nº 349/2025-COCVAP/SADCON: NUP 00100.124371/2025-14.

³⁶ Parecer nº 614/2025-ADVOSF: NUP 00100.154305/2025-79.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

dispensa de licitação em razão do valor, acionados e contratados no exercício de 2025. No entanto, esta não é a situação dos presentes autos.

Dessa forma, esta Advocacia entende que é necessário robustecer as informações acerca do enquadramento da contratação pretendida na dispensa de licitação em razão do valor, considerando os ajustes vigentes pelo Senado Federal, a fim de adotar as cautelas para evitar indevido fracionamento de despesas que permitam alicerçar a decisão da autoridade competente.

[...]

Diante de todo o exposto, recomenda-se robustecer as informações acerca do enquadramento da contratação pretendida na dispensa de licitação em razão do valor, considerando os ajustes vigentes pelo Senado Federal, a fim de adotar as cautelas para evitar indevido fracionamento de despesas que permitam alicerçar a decisão da autoridade competente.

[...]

24. As recomendações expressas se encontram atendidas no contexto da instrução processual³⁷ e as demais recomendações referem-se aos atos administrativos que serão praticados na sequência da instrução processual. Precisamente no que tange ao quantitativo almejado e eventual fracionamento de despesas, julga-se oportuno transcrever excertos da manifestação do órgão técnico, fazendo uso do Ofício nº 080/2025 - CORTV, *verbo ad verbum*:

[...]

Ainda que se reconheça a existência de aquisições pretéritas de pilhas alcalinas no presente exercício, a presente contratação, foi instruída com estudo de consumo histórico registrado no Sistema de Gestão de Patrimônio e Almoxarifado (SPALM) e **dimensionada de forma a assegurar estoque suficiente para, ao menos, dois anos de atividades, respeitado o prazo de validade de cinco anos do material**, de forma a satisfazer uma emergência específica em virtude de momentâneo descompasso entre a necessidade imediata do item e o cronograma de contratações do Senado Federal.

Destaca-se, ademais, que a instrução processual consignou a existência de saldo remanescente no almoxarifado, em especial no tocante às pilhas AAA, tendo tal fator sido considerado no cálculo das quantidades a adquirir. Assim, a **aquisição ora proposta não configura repetição fracionada de despesas para fins de burlar modalidade licitatória superior, mas sim medida planejada de recomposição de estoque estratégico, com horizonte plurianual**, tendo por objetivo o ressuprimento emergencial de item crítico, conforme devidamente justificado no item 1.2 do TR.

³⁷ Atendimentos das recomendações Ofício nº 080/2025 – CORTV: NUP 00100.158161/2025-20 e a última versão do TR NUP 00100.158154/2025-28, item 2.9.5.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

[...]

DESTACOU-SE

25. A Coordenação de Contratações Diretas (COCDIR) entendeu que a contratação ora pretendida se encontrava apta para análise e decisão de mérito do ordenador de despesas³⁸.

26. Por fim, para que o objeto possa ser contratado diretamente, por meio de dispensa de licitação, é preciso que seja observado o art. 56 do ADG nº 14/2022³⁹. Dessa maneira, a cotação de preços será realizada *preferencialmente* de forma eletrônica, em atendimento ao § 1º do art. 1º do Anexo VIII do mesmo normativo⁴⁰ e ao § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021⁴¹.

27. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁴², **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual encaminha-se o presente processo para decisão, nos termos do art. 9º, incisos IV e IX, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁴³,

³⁸ Relatório conclusivo nº 028/2025-COCDIR/SADCON: NUP 00100.161128/2025-87.

³⁹ ADG nº 14/2022, art. 56. Sempre que for necessário selecionar um fornecedor para contratações por meio de dispensa de licitação, a SADCON deverá realizar cotação de preços, nos termos do Anexo VIII deste Ato.

⁴⁰ ADG nº 14/2022, Anexo VIII, art. 1º, § 1º Quando for viável, sob o prisma técnico e de gestão, o procedimento de cotação de preços deverá ser realizado, preferencialmente, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal, [...].

⁴¹ Lei nº 14.133/2021, art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

⁴² ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso III - à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; assessorar a Diretoria-Geral, no âmbito da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória, no planejamento setorial, na gerência de programas e projetos, na elaboração e acompanhamento de planos de treinamento, na gestão de riscos e da segurança da informação, na melhoria de processos de trabalho e na consolidação de informações gerenciais; e executar outras atribuições correlatas; (Redação dada pelo Ato do Presidente nº 16/2023).

⁴³ RASF, Anexo V, art. 9º No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: Inciso IV – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal. Inciso IX – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁴⁴.

28. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificada a dispensa da licitação, é necessário que seja aprovado o Termo de Referência constante do NUP 00100.158154/2025-28, e a minuta de Aviso de Contratação Direta de NUP 00100.150938/2025-16; autorizada a contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, autorizada a realização de cotação de preços; e que sejam designados os gestores indicados no Termo de Referência.

Brasília, 05 de setembro de 2025.

Respeitosamente,

Revisão:

(assinado digitalmente)
PATRÍCIA MOURA
 Matrícula 240427

(assinado digitalmente)
DIMITRIOS HADJINICOLAOU
 Assessor Técnico
 OAB/DF nº 44.007

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelos incisos I, II, III e IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos, e que os demais incisos serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando o valor estimado da contratação, obtido pelo Órgão Técnico na forma do art. 14 do ADG nº 14/2022 e ratificado pela COCVAP na forma do art. 18 do mesmo normativo;

⁴⁴ [ADG nº 33/2017](#), art. 1º Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em respeito ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a permissão legal do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO**, nos termos do inciso IV do art. 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.158154/2025-28 e a minuta de Aviso de Contratação Direta de NUP 00100.150938/2025-16-2;
- b. **AUTORIZO**, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por dispensa de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, observados os §§ 1º e 2º do art. 1º do Anexo VIII do ADG nº 14/2022, a realização do procedimento de cotação de preços;
- d. **DESIGNO**, em atendimento ao inciso IX do art. 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, o Núcleo de Gestão de Contratos de Infraestrutura e Comunicação - NGCIC, como órgão gestor e a Coordenação de Transmissão de TV e Rádio da Secretaria de Comunicação Social – CORTV/SECOM como órgão fiscal, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

Encaminhem-se os autos à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER para publicação da Portaria de Designação de Gestores nº **XXX/2025** e, em seguida, à COCDIR, para realização da cotação de preços e continuidade da instrução processual.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

PORTRARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA
Nº 235, de 2025

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.011881/2025-02,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Núcleo de Gestão de Contratos de Infraestrutura e Comunicação - NGCIC, como órgão gestor e a Coordenação de Transmissão de TV e Rádio da Secretaria de Comunicação Social – CORTV/SECOM como órgão fiscal, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória

